



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001137-44.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA NEUSA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2879

APELAÇÃO Nº: 1001137-44.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: FORO DE BAURU – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ANDRADE MOREIRA

APTE.: MARIA NEUSA LIMA

APDO.: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das obrigações dele decorrentes, além de condenar a instituição ré à repetição simples dos valores descontados. O pedido de danos morais foi afastado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a repetição do indébito deve ser em dobro; (ii) a presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A repetição do indébito deve ser em dobro para descontos ocorridos após 30/03/2021, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

4. Não há danos morais, pois o longo tempo decorrido entre os descontos e o ajuizamento da ação afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 4 anos para buscar reparação. Também não houve cobrança vexatória.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 416/421, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, inexistência de débito com restituição de valores em dobro e indenização por dano mora, para: a) declarar a nulidade do contrato de fls.

168 e seguintes e a inexigibilidade das obrigações e pagamento dele decorrente; b) condenar a instituição ré à repetição de forma simples dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, §1º, CC), a contar da citação. O pedido de danos morais foi afastado.

Por decorrência da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 800,00, com base no art. 85, §8º, CPC, atualizado até o efetivo pagamento, observada a gratuidade da autora.

Inconformada, apela a autora (fls. 424/448). Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a requerida condenada na repetição do indébito em dobro; b) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; c) seja a requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 453/463. Pleiteia o não conhecimento do recurso da autora por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 56), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dialeticidade

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito

A requerente nega a contratação do cartão de crédito consignado (RMC), datado de 05/03/2018 (fls. 168/169), impugnado a veracidade da assinatura.

A inexistência do contrato e devolução da verba descontada exararam da r. sentença, não tendo sido interposto recurso pela parte ré, de modo que estão abarcadas pela coisa julgada.

O recurso cinge-se à forma de devolução e à existência, bem como quantificação da indenização, do dano moral.

Da Repetição do Indébito

Por decorrência da declaração de nulidade e inexigibilidade, os descontos provenientes foram indevidamente subtraídos do benefício da autora, sendo imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em 12/2019 (fls. 21), conforme relatado pela autora em sua inicial (fls. 04). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada. **Ponto em que cabe reforma da r. sentença.**

Dos Danos Morais

Conforme supracitado, os descontos tiveram início em 12/2019. A ação foi ajuizada em 18/01/2024, ou seja, mais de 4 anos depois.

O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 4 anos para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Não houve cobrança vexatória nem intimidativa.

Ademais, a autora recebeu, em conta bancária de sua titularidade, vários saques provenientes da operação (fls. 163/167), os quais não foram devolvidos, tendo sido beneficiada pela operação.

Desse modo, apesar da declaração de inexigibilidade, como figurou na sentença, não houve danos morais.

Nessa toada:

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO DESCABIDA** LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - gn)

Assim, a sentença deve ser reformada, tão somente, para aplicar a modulação de efeitos com relação à repetição do indébito, nos termos do Tema 929 do STJ, devendo ocorrer de forma simples quanto aos descontos ocorridos até 30/03/2021 e, após, de forma dobrada.

Míngua a alteração, não tem impacto sobre a distribuição da sucumbência. .

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora